Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-8734/2011**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6939/2009
PROTOCOLO	:	958748
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 241/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NHEEL QUÍMICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 64/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	514800,00

Versam os presentes autos sobre o acompanhamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2009(fls.011/017).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-02365/2010(f.240).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11611/2011(fls.488/492).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-10667/2011(fls.493/494), pugnando pela



regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira encontra-se revestida das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.492), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2009 celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL **e** a empresa Nheel Química Ltda., nos termos dos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa nº 057, de 07.06.2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de gestão relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.298), *in verbis:*

> "Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo, bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por estar em conformidade com a legislação pertinente."

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ocorreu dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e devidamente adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,



DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nheel Química Ltda., CNPJ/MF nº 47.003.571/0001-00, por suas Procuradoras, Senhora Renata de Cássia Oliveira, CPF/MF nº 180.839.528-00, e Senhora Priscila de Fátima Ferro, CPF/MF nº 162.473.428-61 como contratada, conforme preconizam o incisos II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do artigo 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator